



**MENSAGEM Nº 33/2024**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que **“Altera o Anexo Único da Lei nº 4.641/10, para estabelecer a taxa de renovação da Licença VISA.”**

A medida proposta, oriunda do Memorando/CI nº 6.202/24 – PMV, visa corrigir uma distorção patrocinada pela Lei nº 5.327 de 12 de setembro de 2016, ao incluir, na apuração do valor da Taxa de Fiscalização da VISA, o valor do faturamento do contribuinte, uma vez que atinge de forma visceral a própria gênese da espécie tributária “Taxa”, atentando ainda contra os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Não há qualquer dúvida, que o tributo da espécie “Taxa” tenciona remunerar a atividade estatal diretamente prestada ou colocada à disposição do contribuinte. No caso da “Taxa de Fiscalização” da VISA não é diferente, uma vez que a aludida exigência tributária se enquadra no âmbito das taxas do exercício regular do poder de polícia, à luz do que dispõem os arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional - CTN.

Logo, no âmbito do direito tributário, o valor da Taxa deve mensurar economicamente o exato custo da atividade estatal prestada ao contribuinte. Nestes termos, qualquer grandeza que não se relacione com essa premissa, posta no critério material da hipótese tributária, não pode ser



regularmente aplicada na mensuração do *quantum debeat* da exação, já que o critério quantitativo da norma de incidência tributária deve espelhar economicamente e exatamente a atividade estatal prestada ao administrado.

Veja-se então, que o índice de faturamento escolhido pela Lei Municipal que se pretende revogar, é claramente fato estranho a mensuração da atividade estatal prestada pelo Município através da VISA aos administrados fiscalizados, porque não há correspondência direta entre um maior ou menor faturamento com uma maior ou menor atuação estatal.

É patente então, que o valor da taxa da VISA deve ser fixado a partir da complexidade ou da simplicidade de fiscalização de determinada atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços, uma vez que, repita-se, essa exação tributária está relacionada diretamente ao custo da atividade estatal prestada, ou seja, a uma maior ou menor atuação do Poder Público.

Por conta disto, é que se verifica que a escolha pelo faturamento do contribuinte com meio de fixar o valor da Taxa da VISA depõe contra os arts. 77 e 78 do CTN, uma vez que não contribui com a real mensuração econômica da atividade estatal realizada no âmbito do exercício do poder de polícia, atentando de forma visceral contra a gênese da própria espécie tributária, reitere-se, tem como objetivo remunerar exatamente o custo da atividade estatal.

Ao assim proceder, a Lei Municipal, na redação dada pela Lei nº 5.327, de 2016, também contraria os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

No primeiro caso, porque ao admitir o faturamento com uma condição mensuratória válida para o cálculo da taxa da VISA, considera como razão inquestionável que o tamanho do faturamento define uma maior ou menor atuação estatal relacionada ao contribuinte, quando essa premissa é totalmente equivocada por razões óbvias, já que há uma série de atividades onde a atuação da fiscalização é proporcionalmente mais elevada, independentemente do tamanho



# PREFEITURA DE **VALINHOS**

do faturamento, v.g., atividades relacionadas à alimentação, que, em regra, tem pequenos faturamentos, mas exige uma ação de fiscalização muito mais atuante.

Já no segundo caso, há também contrariedade à razoabilidade, porque o Município onera em demasia uma parte dos contribuintes, que tem a exata noção de que o valor pago da taxa da VISA não corresponde a uma atividade ou atuação estatal, desatendendo assim o cânone da justiça tributária, o que representa um fator relevante para a eventual mudança do estabelecimento do Município, ou até mesmo impede a atração de novos investimentos, considerando-se os valores exigidos por outros Municípios da região metropolitana de Campinas.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do art. 52 da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.

Ante o exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 14 de maio de 2024.

**LUCIMARA ROSSI DE GODOY**

Prefeita Municipal

**Anexo:** Projeto de Lei

**Ao**

Excelentíssimo Senhor

**SIDMAR RODRIGO TOLOI**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

**Valinhos/SP**



**PROJETO DE LEI**

**Altera o Anexo Único da Lei nº 4.641/10, para estabelecer a taxa de renovação da Licença da VISA.**

**LUCIMARA ROSSI DE GODOY**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Anexo Único da Lei nº 4.641, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“(…)

Observações:

(…)

4. Para a renovação da Licença da VISA, o valor da taxa será reduzido para 30% (trinta por cento) do valor da taxa devida.

(…)”.

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.327, de 12 e setembro de 2016.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos...

**LUCIMARA ROSSI DE GODOY**

Prefeita Municipal